



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601220-52.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601220-52.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 RICARDO NOBRE AGRA DEPUTADO FEDERAL, RICARDO NOBRE AGRA

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: SAULO LIMA BRITO - AL9737-A, DAVID NATHAN SILVA DE ALMEIDA - AL16916

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA UNIDADE TÉCNICA. COMPARECIMENTO DO PRESTADOR. PERMANÊNCIA DE VÍCIO GRAVE. NÃO ABERTURA DE CONTAS BANCÁRIAS PARA A CAMPANHA NO PRAZO LEGALMENTE PREVISTO. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DA CONTABILIDADE. OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. DESAPROVAÇÃO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas de campanha do candidato RICARDO NOBRE AGRA, referentes às Eleições 2022, nos termos do art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97, conforme voto do Relator.

Maceió, 07/12/2023

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2022, apresentada por RICARDO NOBRE AGRA, candidato ao cargo de Deputado Federal.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no parecer Id 10076674.

Regularmente intimado, o candidato se manifestou e juntou documentos.

Em Parecer Técnico Conclusivo (Id 10079216), a unidade técnica deste Tribunal opinou pela desaprovação das contas de campanha apresentadas, tendo em vista que a abertura de conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no *art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019*.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas de campanha.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, a presente prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas na *Resolução TSE nº 23.607/2019*.

De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

Conforme relatado, em Parecer Técnico Conclusivo (Id 10079216), a unidade técnica deste Tribunal opinou pela desaprovação das contas de campanha apresentadas, tendo em vista que a abertura de conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da

concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no *art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019*.

Ainda de acordo com a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, o candidato teve o seu registro de candidatura indeferido em 09/09/2022, apresentando prestação de contas sem movimentação financeira, ou seja, não arrecadou recursos e nem realizou gastos eleitorais.

No que se refere à irregularidade apontada, importante consignar que a norma de regência exige a abertura de conta bancária eleitoral, ressalvando às candidaturas cuja candidata ou cujo candidato renunciou ao registro, desistiu da candidatura, teve o registro indeferido ou foi substituída(o) antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha. Observe-se:

Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e para as candidatas ou os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

(...)

§ 4º A obrigatoriedade de abertura de conta bancária eleitoral prevista no caput não se aplica às candidaturas:

(...)

II - cuja candidata ou cujo candidato renunciou ao registro, desistiu da candidatura, teve o registro indeferido ou foi substituída(o) antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais.

Da análise dos autos, observa-se que o candidato teve o seu CNPJ concedido/emitido em 16/08/2022. Contudo, só abriu a conta bancária eleitoral em 22/09/2022, após o seu registro de candidatura ter sido indeferido. Assim, conclui-se que o candidato não se enquadra na hipótese no *inciso II, do § 4º, do art. 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019*, acima transcrito.

Nesse prisma, tendo em vista que o candidato não procedeu a abertura de contas bancárias de campanha no prazo legalmente previsto, verifico que restou comprometida a análise da regularidade das contas, pelo descumprimento de requisito obrigatório para partidos políticos e candidatos, conforme estabelecido no dispositivo legal acima referido.

Afinal, a ausência de abertura de contas bancárias específicas para campanha no prazo legal, além de configurar o descumprimento da legislação de regência, impede a análise dos recursos eventualmente recebidos, bem como das eventuais despesas financeiras realizadas, impossibilitando a esta Justiça Especializada atestar a fidedignidade das contas prestadas e a eventual origem dos recursos utilizados,

podendo implicar a conclusão pela eventual omissão de receitas, pois que não se pode verificar o trânsito de recursos financeiros pelas contas bancárias da campanha.

Como muito bem apontado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10080203), *"o cenário delineado revela o descumprimento de requisitos essenciais previstos na legislação específica, de modo que as contas restaram substancialmente afetadas em sua confiabilidade e transparência."*

Nesse contexto, as previsões normativas acima transcritas ratificam a gravidade da falha detectada e a necessidade de desaprovação das contas ora analisadas, uma vez que compromete a regularidade e a confiabilidade da contabilidade de campanha apresentada.

Ante o exposto, voto pela **DESAPROVAÇÃO** das contas de campanha do candidato RICARDO NOBRE AGRA, referentes às Eleições 2022, nos termos do *art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97*.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Relator